



# Regras e Procedimentos de Deveres Básicos

---

## Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	5
TÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS.....	6
CAPÍTULO III - CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE.....	6
CAPÍTULO IV – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES .....	8
CAPÍTULO V – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES .....	9
CAPÍTULO VI – SEGURANÇA CIBERNÉTICA.....	10
CAPÍTULO VII – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS.....	12
TÍTULO III – REGRAS PARA USO DOS SELOS ANBIMA .....	13
CAPÍTULO VIII – REGRAS GERAIS.....	13
SEÇÃO I – SELOS DO CÓDIGO DE RECURSOS DE TERCEIROS .....	14
SEÇÃO II – USO OBRIGATÓRIO DOS SELOS ANBIMA .....	14
SEÇÃO III – ADESÃO PROVISÓRIA .....	16
SEÇÃO IV – PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DOS SELOS ANBIMA .....	16
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS .....	17
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

---

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

---

---

### CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

---

**Art. 1º.** As definições e siglas abaixo indicadas, quando utilizadas nestas Regras e Procedimentos, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente documento:

- I. Aderentes: instituições que aderem aos Códigos ANBIMA e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. Administração de recursos de terceiros: atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro, quando referidas em conjunto;
- III. Administração fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do veículo de investimento, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela CVM;
- IV. Administrador fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela CVM para desempenhar a atividade de administração fiduciária;
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VI. Associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VII. Código de Recursos de Terceiros ou Código AGRT: Código ANBIMA de Autorregulação para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros;
- VIII. Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Autorregulação, quando considerados em conjunto e incluindo, no que aplicável, as regras e procedimentos da ANBIMA a eles relacionados;
- IX. FIDC: fundo de investimento em direitos creditórios regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo II, e suas alterações posteriores;

- X. FIF: fundo de investimento financeiro regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo I, e suas alterações posteriores, dos tipos fundos de investimento em renda fixa, fundos de investimento em ações, fundos de investimento cambial ou fundos de investimento multimercado;
- XI. FII: fundo de investimento imobiliário regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo III, e suas alterações posteriores;
- XII. FIP: fundo de investimento em participações regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo IV;
- XIII. Fundo de Índice (ETF): fundo de índice regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo V, e suas alterações posteriores;
- XIV. Fundo de investimento ou fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinada à aplicação em ativos, bens e direitos de qualquer natureza, observada a regulação da CVM aplicável a cada categoria de fundo. Para fins destas Regras e Procedimentos, todas as referências a “fundo de investimento” ou “fundo” alcançam todas as suas classes e subclasses, conforme aplicável;
- XV. Gestão de patrimônio financeiro ou gestão de patrimônio: compreende a gestão dos veículos de investimento com foco individualizado nas necessidades econômico-financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos;
- XVI. Gestão de recursos de terceiros: gestão profissional dos ativos integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa autorizada pela CVM;
- XVII. Gestor de patrimônio financeiro ou gestor de patrimônio: gestor de recursos que desempenha a gestão de recursos de terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de gestão de patrimônio financeiro;
- XVIII. Gestor de recursos de terceiros ou gestor de recursos: pessoa autorizada pela CVM a desempenhar a atividade de gestão de recursos de terceiros;
- XIX. Grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;

- XX. Instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes aos Códigos ANBIMA;
- XXI. Material publicitário: material sobre os veículos de investimento ou sobre a atividade de administração fiduciária e/ou gestão de recursos de terceiros divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XXII. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis às atividades de administração de recursos de terceiros e/ou aos veículos de investimento, conforme o caso;
- XXIII. Selos ANBIMA: são os selos das atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro quando utilizados em conjunto; e
- XXIV. SSM: sistema de supervisão de mercados.

---

## CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

**Art. 2º.** O presente normativo tem por objetivo estabelecer as regras e os procedimentos para os temas a seguir:

- I. Compliance e/ou controles internos;
- II. Segregação de atividades;
- III. Segurança e sigilo das informações;
- IV. Segurança cibernética;
- V. Plano de continuidade de negócios; e
- VI. Uso dos selos ANBIMA.

**Parágrafo único.** Estão sujeitas a estas Regras e Procedimentos as instituições participantes do Código de Recursos de Terceiros.

---

## TÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS

---

---

### CAPÍTULO III - CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE

---

**Art. 3º.** As instituições participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto no Código de Recursos de Terceiros, às políticas e à regulação vigente.

**Parágrafo único.** Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das instituições participantes, assim como com a complexidade e perfil de risco das operações realizadas;
- II. Sejam acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e/ou de compliance, da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as atividades de administração de recursos de terceiros, intermediação, distribuição ou consultoria de valores mobiliários;  
e
- IV. Indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e/ou de compliance na instituição.

**Art. 4º.** As instituições participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e/ou compliance.

**§1º.** A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte, complexidade e modelo de negócio das instituições participantes;
- II. Ser independente(s), observado o artigo 5º a seguir;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance;
- IV. Ter comunicação direta com a diretoria, administradores e com o conselho de administração, se houver, para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- V. Ter acesso regular à capacitação e treinamento; e
- VI. Ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição.

**§2º.** A(s) funções desempenhadas pela(s) área(s) responsável(is) pelos controles internos e/ou pelo compliance pode(m) ser desempenhada(s) em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

**Art. 5º.** As instituições participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e/ou pelo compliance a um diretor estatutário ou equivalente, sendo vedada a atuação em funções relacionadas à administração de recursos de terceiros, à intermediação, distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

**Parágrafo único.** A instituição participante poderá designar um único diretor responsável pelos controles internos e/ou pelo compliance, ou pode indicar diretores específicos para cada uma dessas funções.

---

## CAPÍTULO IV – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES

---

**Art. 6º.** O exercício da administração de recursos de terceiros deve ser segregado das demais atividades das instituições participantes e de seu grupo econômico que possam gerar conflitos de interesse.

**§1º.** A segregação de que trata o caput deve adotar procedimentos operacionais com o objetivo de:

- I. Mitigar a ocorrência de ilícitos legais ou contrários à regulação;
- II. Promover a segregação funcional das áreas responsáveis pela administração de recursos de terceiros das demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesse, de forma a minimizar adequadamente tais conflitos;
- III. Garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela administração de recursos de terceiros e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de ativos;
- IV. Propiciar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;
- V. Preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- VI. Administrar e monitorar adequadamente as áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

**§2º.** Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades que possam gerar conflito de interesse com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas, ou apresentar as regras de segregação adotadas.

**§3º.** A adoção de práticas claras e precisas que assegurem o bom uso das instalações e equipamentos não exclui a obrigatoriedade de manter a segregação física de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo.

**§4º.** A segregação física de instalações de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo não é necessária entre a área responsável pela administração de recursos de terceiros da área responsável pela distribuição de cotas de Fundos de que a pessoa jurídica seja administrador fiduciário ou gestor de recursos.

---

## CAPÍTULO V – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES

---

**Art. 7º.** As instituições participantes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados;
- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III. Implantar e manter treinamento para os seus sócios, diretores, alta administração e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas e participem do processo de decisão de investimento.

**Parágrafo único.** As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;
- II. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
- III. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

**Art. 8º.** As instituições participantes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

**Parágrafo único.** Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no exercício de suas atividades, devem assinar o documento previsto no caput, podendo tal documento ser excepcionado quando o contrato de prestação de serviço possuir cláusula de confidencialidade.

---

## CAPÍTULO VI – SEGURANÇA CIBERNÉTICA

---

**Art. 9º.** As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de segurança cibernética que sejam compatíveis com o seu porte, perfil de risco, modelo de negócio e complexidade das atividades desenvolvidas.

**§1º.** O documento de que trata o caput deve ser formulado com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados pelas instituições participantes e deve conter, no mínimo:

- I. Avaliação de riscos, que deve identificar os ativos relevantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, suas vulnerabilidades e possíveis cenários de ameaças;
- II. Ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados;
- III. Descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;
- IV. Criação de um plano de resposta a incidentes, considerando os cenários de ameaças previstos durante a avaliação de riscos, que permita a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação de responsável dentro da instituição para tratar e responder questões de segurança cibernética.

**§2º.** As instituições participantes podem usar o documento que preveja as regras, procedimentos e controles de segurança cibernética de seu grupo econômico.

**§3º.** É recomendável que as instituições participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o Guia ANBIMA de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

**Art. 10.** O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos em cada seção, e deve ser atualizado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na regulação que demande modificações.

---

## CAPÍTULO VII – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

---

**Art. 11.** As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, plano de continuidade de negócios observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e
- III. Validação ou testes, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior se exigido pela regulação em vigor.

**Parágrafo único.** A validação ou testes de que trata o inciso III do caput tem como objetivo avaliar se os planos de continuidade de negócios desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para a continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

---

## TÍTULO III – REGRAS PARA USO DOS SELOS ANBIMA

---

---

### CAPÍTULO VIII – REGRAS GERAIS

---

**Art. 12.** A veiculação dos Selos ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes com o cumprimento e observância das normas previstas no Código de Recursos de Terceiros assim como em suas Regras e Procedimentos, ambos disponíveis no site da Associação na internet.

**Parágrafo único.** A ANBIMA não se responsabiliza pela verificação da integridade e veracidade das informações constantes nos materiais técnicos, materiais publicitários ou qualquer forma de publicidade divulgada pelas instituições participantes, bem como pela qualidade das atividades por elas desempenhadas e dos produtos de investimento divulgados.

**Art. 13.** O uso dos Selos ANBIMA é exclusivo das instituições participantes autorizadas pela Associação, e poderá ser vinculado em quaisquer publicidades, materiais e/ou documentos utilizados e divulgados pelas instituições participantes que sejam relacionados às atividades e/ou produtos os quais os Selos ANBIMA se destinam, desde que observado o disposto nestas Regras e Procedimentos e nos manuais ANBIMA de aplicação da marca e de identidade visual disponíveis na página da Associação na internet.

**Parágrafo único.** Ressalvada as hipóteses previstas na seção II deste capítulo, o vínculo pelas instituições participantes dos Selos ANBIMA em materiais técnicos, contratos das atividades autorizadas e/ou nos regulamentos dos fundos de investimento é facultativo, observado o disposto no caput.

**Art. 14.** É vedada a veiculação dos Selos ANBIMA:

- I. Com o objetivo de induzir o investidor a erro;
- II. Quando da proibição temporária prevista na seção II deste capítulo;
- III. Nas publicidades de qualquer natureza das empresas do grupo econômico das instituições participantes que não exerçam atividades autorreguladas; e
- IV. Em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta das atividades autorreguladas pela ANBIMA.

### Seção I – Selos do código de recursos de terceiros

**Art. 15.** Os selos ANBIMA do Código de Recursos de Terceiros são destinados às seguintes atividades:

- I. Administração Fiduciária;
- II. Gestão de Recursos de Terceiros; e
- III. Gestão de Patrimônio.

**Parágrafo único.** As instituições participantes que no momento de adesão aos Códigos ANBIMA ou associação à ANBIMA não indicarem que irão desempenhar todas as atividades aplicáveis ao Código de Recursos de Terceiros, conforme disposto no caput, e posteriormente decidir exercê-las, poderão ter o Selo ANBIMA veiculado apenas após comunicação prévia à Associação, por meio físico ou eletrônico, do início de desempenho dessas atividades.

### Seção II – Uso obrigatório dos Selos ANBIMA

**Art. 16.** É obrigatório o vínculo dos Selos ANBIMA:

- I. No material publicitário; e

II. No site da instituição participante na internet que indicar a atividade desempenhada.

**§1º.** Observada a exigência acima, a instituição participante pode, para o material publicitário, vincular o Selo ANBIMA ou incluir link ou caminho de sua página na internet onde estejam os Selos ANBIMA obrigatórios nos termos desta seção.

**§2º.** Não se aplica o disposto no inciso I do caput para o material publicitário com textos de natureza digital ou impressa que impossibilitem, por restrições técnicas, a inclusão dos Selos ANBIMA, devendo as instituições participantes, para esses casos, incluir link ou caminho de sua página na internet onde estejam os Selos ANBIMA obrigatórios nos termos desta seção.

**§3º.** Na hipótese de o material publicitário não possibilitar a inclusão de link ou caminho, conforme previsto no parágrafo anterior, a instituição participante está dispensada de cumprir com o disposto no inciso I do caput deste artigo, devendo guardar justificativas da impossibilidade e deixar à disposição da ANBIMA.

**Art. 17.** Adicionalmente ao disposto no artigo anterior, o vínculo do Selo ANBIMA das atividades autorreguladas pelo Código de Recursos de Terceiros é obrigatório:

- I. Para o FIDC, FII e Fundos de Índice: na capa dos prospectos;
- II. Para as ofertas públicas de cotas de fundos no(s):
  - a. Anúncio de encerramento de distribuição;
  - b. Anúncio de início de distribuição;
  - c. Avisos ao mercado;
  - d. Comunicados ao mercado;
  - e. Memorando, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
  - f. Material publicitário; e
  - g. Prospecto.

**§1º.** Observada a exigência prevista no caput, caso os prestadores de serviço dos fundos que possuam as atividades autorreguladas pela ANBIMA sejam todos associados ou aderentes aos Códigos ANBIMA, excetuada a atividade de distribuição de produtos de investimento, a instituição participante poderá:

- I. Optar por incluir o Selo ANBIMA Autorregula, conforme previsto no SSM; ou
- II. Optar por incluir, sem distinção e sem exclusão, todos os Selos das atividades autorreguladas pela ANBIMA que possuam Selo.

**§2º.** O gestor de recursos e/ou administrador fiduciário que, nos termos autorizados pela CVM, distribuir seus próprios fundos de investimento, devem utilizar o Selo de distribuição de produtos de investimento.

**§3º.** É expressamente vedado vincular qualquer um dos Selos ANBIMA nos documentos previstos no caput nas hipóteses em que as instituições participantes que sejam prestadores de serviços dos fundos tenham sofrido penalidade de proibição temporária do uso dos Selos, conforme seção II deste capítulo.

### Seção III – Adesão provisória

**Art. 18.** As instituições participantes que obtiverem a adesão provisória Código de Recursos de Terceiros, nos termos das Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA, disponível no site da Associação na internet, deverão usar apenas o Selo provisório durante o período em que estiverem nessa condição, disponível no SSM.

### Seção IV – Proibição temporária do uso dos Selos ANBIMA

**Art. 19.** As instituições participantes que descumprirem as regras estabelecidas neste título estarão sujeitas às penalidades previstas no Código dos Processos, incluindo, entre as penalidades, a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA.

**§1º.** As instituições participantes que forem penalizadas com a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA deverão comunicar, por meio de correspondência, física ou eletrônica, com aviso de recebimento, aos cotistas dos fundos que adquiriram as cotas antes da penalidade sofrida pela Instituição.

**§2º.** Após o cumprimento do período de proibição temporária do uso do Selo ANBIMA, fica a critério das instituições participantes informar seus cotistas sobre o cumprimento da pena e a permissão para o uso dos Selos ANBIMA.

---

## TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

---

### CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 20.** Estas Regras e Procedimentos entram em vigor em 02 de outubro de 2023.